

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.727, DE 2011

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.727/2011, de autoria do nobre Deputado Lelo Coimbra, pretende criar o Programa Nacional de Mineralização dos Solos, com o objetivo de promover a incorporação de micronutrientes essenciais para o ser humano e para os animais, em solos que não os contenham em quantidade suficiente, através da utilização em larga escala de ferro, zinco, cobre, cobalto, iodo, selênio, manganês, molibdênio, flúor, silício, níquel, crômio, estanho, vanádio e o arsênio entre outros elementos minerais.

O Programa contaria com dotações consignadas no orçamento em favor do crédito rural, além de empréstimos contraídos no exterior e outras fontes. Os recursos do Programa seriam destinados a conceder financiamentos para empresas do setor mineral e para a instalação, modernização e operação de minerações e moinhos de rochas que constituam fontes dos micronutrientes; e para produtores rurais, para a realização de análise de solo, aquisição, transporte e aplicação, na área a ser cultivada, de fertilizantes, corretivos e aditivos minerais.

O PL ainda estabelece que os financiamentos terão prazo de até 5 anos, incluídos 2 anos de carência, e juros iguais ao do crédito de custeio para os produtores rurais, e de até 12% ao ano para as empresas.

A proposta resgata o PL nº 5.737/2005, que chegou a ser aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e de Desenvolvimento Rural – CAPADR, mas não seguiu nas Comissões posteriores, tendo sido arquivado ao término da legislatura passada, nos termos do Regimento Interno.

O PL nº 2.727/2011 foi aprovado na CAPADR com 4 emendas, contra o voto em separado do Deputado Jesus Rodrigues, que propunha a aprovação na forma de um substitutivo.

A primeira emenda suprime do art. 3º os elementos iodo, flúor, estanho, vanádio e arsênio, por considerá-los, mesmo sendo micronutrientes para os mamíferos, de alto risco e tóxicos aos seres vivos se administrados em quantidades excessivas. A segunda suprime do art. 4º a expressão “de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965” para que, na visão do Relator daquela Comissão, não se desviem recursos do setor agropecuário para o setor mineral. A terceira emenda acrescenta dispositivo ao art. 5º para indicar projetos de pesquisa destinados à identificação e desenvolvimento de fontes de minerais condicionadores de solo como potenciais beneficiários de financiamentos do Programa. Por fim, a quarta emenda dá nova redação ao art. 6º, especificando que no caso dos agricultores familiares aplicam-se as disposições do PRONAF aos financiamentos concedidos no âmbito do Programa, e para os demais agricultores, serão aplicadas as condições dos créditos de custeio das linhas de crédito rural tradicionais.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e

Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No que concerne ao exame de adequação orçamentária e financeira, cabe lembrar que os financiamentos previstos no PL constituem despesas financeiras que não afetam a meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 13.080, de 2 de Janeiro de 2015 (LDO/2015).

Com relação à previsão de que tais despesas constarão do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, também não identificamos nesse item incompatibilidade com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira, em especial com a Lei Orçamentária Anual, uma vez que essas despesas concorrerão com as demais já autorizadas para a mesma finalidade no âmbito da Unidade Orçamentária “Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda”.

Foram apresentadas 4 emendas no âmbito da CAPADR, cujas modificações do PL original não interferem no exame de adequação orçamentária e financeira.

No mérito, consideramos que a adoção de um programa como o ora proposto deve contribuir para a recuperação da fertilidade e da qualidade dos solos brasileiros, repercutindo, assim, na qualidade dos produtos vegetais para consumo animal e humano.

A iniciativa pode contribuir bastante na diminuição de um gargalo do agronegócio brasileiro no tocante à necessidade de se encontrar fontes alternativas de insumos agrícolas, de se reduzir a utilização de pesticidas, com importante redução de custos, sobretudo para os agricultores familiares.

O Brasil ocupa hoje a quarta colocação como maior importador de fertilizantes do mundo. Conforme dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aproximadamente 70% do fertilizante consumido no país é importado. O enriquecimento do solo com micronutrientes, assim como o amparo a projetos de pesquisa destinados à identificação e desenvolvimento de fontes minerais condicionadores de solo, poderia reduzir essa dependência extrema.

Pelo exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO da matéria com AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA do PL nº 2.727, de 2011, e das emendas 01 a 04 aprovadas pela CAPADR, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 2.727, de 2011, e das emendas 01 a 04 aprovadas pela CAPADR.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator